



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO
INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 57.660.236/0001-71**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 24 dias do mês de abril de 2025, às 14 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Dispensada, em razão da presença dos cotistas representando a totalidade das cotas em circulação da classe única do Fundo, nos termos do Artigo 72, §7º da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

PRESENÇA: Presentes os cotistas detentores da totalidade das Cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo, e a Administradora do Fundo.

MESA: Presidente: Maria Antonietta Lumare; Secretária: Cristiani Mendes Gonçalves.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre **(1)** a modificação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Fundo: **1.1)** Alteração da Parte Geral, especificamente em relação à razão social do Fundo, passando de “INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA” para “INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS”; **1.2)** Anexo Descritivo da Classe Única do Fundo (“Anexo I”): **a)** modificação da responsabilidade dos cotistas de limitada para ilimitada, alterando o item 1.2; **b)** modificação da política de investimentos, com a alteração do item 5.16, relativo às CCBs, Contratos e Notas Comerciais com Garantia Real, bem como a inclusão dos subitens 5.2.1 e 5.14.1, e do item 5.18, com seus subitens 5.18.1 e 5.18.2, ocorrendo a consequente renumeração do item seguinte; **c)** alteração dos critérios de elegibilidade, especialmente quanto ao inciso III do item 6.1; **d)** alteração da definição do risco de “Patrimônio Líquido Negativo”, previsto no 14, V, (xix); **e)** inclusão de novo encargo específico da classe no inciso III do item 18.1; **f)** exclusão do “Capítulo XIX – Patrimônio Líquido Negativo com Limitação de Responsabilidade”; **(2)** a consolidação do Regulamento do Fundo, conforme versão constante no Anexo I à presente Ata; e **(3)** a autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.

DELIBERAÇÕES: Os Cotistas da classe única deliberaram pela aprovação, por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, das seguintes matérias:

(1) A modificação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Fundo:

1.1) Alteração da Parte Geral, especificamente em relação à razão social do Fundo, passando de “INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA” para “INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS”;

1.2) Anexo Descritivo da Classe Única do Fundo (“Anexo I”):



a) modificação da responsabilidade dos cotistas de limitada para ilimitada, alterando o item 1.2, que passará a vigorar com os seguintes termos:

“1.2. A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada e não está circunscrita ao valor por eles subscrito. Neste sentido, na hipótese de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas podem vir a ser chamados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para aportar recursos no FUNDO e/ou na Classe.”

b) modificação da política de investimentos, com a alteração do item 5.16, relativo às CCBs, Contratos e Notas Comerciais com Garantia Real, bem como a inclusão dos subitens 5.2.1 e 5.14.1, e do item 5.18, com seus subitens 5.18.1 e 5.18.2, ocorrendo a consequente renumeração do item seguinte, passando a vigorar com o seguinte e atual conteúdo:

“5.2.1. Desde que presentes todos os requisitos previstos no Ofício Circular Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023 (especialmente aqueles indicados na seção II do referido ofício), os Direitos Creditórios Adquiridos serão registrados na Registradora.”

“5.14.1. Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.14., Incisos I e III, acima. Os Ativos Financeiros mencionados no item 5.14., Incisos II, IV e V, estão sujeitos ao limite de concentração de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido desta Classe.”

*“5.16. Serão adotados pela **GESTORA** os seguintes Critérios de Concentrações por modalidade de Direitos Creditórios no momento da aquisição:*

CONCENTRAÇÃO MÁXIMA DO PL	SEM SUBORDINAÇÃO QUALIFICADA	COM SUBORDINAÇÃO QUALIFICADA	COM SUBORDINAÇÃO QUALIFICADA+
(...)			
CCB, Contratos e Notas Comerciais com Garantia Real	40%	60%	65%
(...)			

“5.18 A Classe poderá alocar mais de 20% de seu patrimônio líquido em um único Devedor, desde que, nos termos do Art. 45, §3º, do Anexo II da Resolução CVM 175, o Devedor:

- a) tenha registro de companhia aberta;
- b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
- c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

5.18.1. Na hipótese da alínea “c” do item 5.18 acima, as demonstrações financeiras do Devedor, e o respectivo parecer do auditor independente, devem ser disponibilizados pela **ADMINISTRADORA**, decerto devem ser atualizadas anualmente:

*I - até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor, na página eletrônica na rede mundial de computadores, onde serão fornecidas as informações sobre o **FUNDO**;*



II - até a data de encerramento do **FUNDO**; ou

III - até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio desta Classe.

5.18.2. Os percentuais referidos nos itens 5.18 e 15.18.1, acima, devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido desta Classe de cotas do dia útil anterior ao final do mês imediatamente.”

c) alteração dos critérios de elegibilidade, especialmente quanto ao inciso III do item 6.1, que vigorará conforme abaixo:

“6.1. Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:

Em relação aos Direitos Creditórios:

(...)

III. A taxa média mínima ponderada de cessão da carteira de Direitos Creditórios do FUNDO deverá corresponder, no mínimo, à CDI+ 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos ao ano) onde a taxa de cessão na data da operação devesse apurada da seguinte forma:

$$TMA = \left(\frac{\text{Valor Nominal}}{\text{Valor Aquisição}} \right)^{\left(\frac{252}{\text{Dias Úteis Total}} \right)}$$

onde:

Dias Úteis Total	=	Número de Dias Úteis entre a Data Vencimento e a Data Aquisição do Direito Creditório.”
------------------	---	---

d) alteração da definição do risco de “Patrimônio Líquido Negativo”, previsto no 14, V, (xix), passando a vigorar com a seguinte redação:

“(xix) Patrimônio Líquido negativo - As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.”

e) a inclusão de novo encargo específico da classe no inciso III do item 18.1, passando a vigorar conforme abaixo:

“18.1. Adicionalmente aos Encargos previstos no Capítulo X da Parte Geral do Regulamento, constituem Encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(...)

III. despesas relacionadas à assinatura, manutenção e custos operacionais de quaisquer plataformas de crédito (risco sacado).”



f) exclusão do “Capítulo XIX – Patrimônio Líquido Negativo com Limitação de Responsabilidade, que vigorou com os seguintes termos:

“CAPÍTULO XIX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

19.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deve:

I – imediatamente:

- a) não realizar resgate de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à **GESTORA**; e
- d) divulgar fato relevante;

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
- 2. balancete; e
- 3. proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 20.1.4 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e
- 4. convocar assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

19.1.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 19.1 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 19.1 acima se torna facultativa.

19.1.2. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 19.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 19.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a



GESTORA apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 19.1.4 abaixo.

19.1.4. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 19.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 19.1, inciso I, alínea “b”;

II – cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro FUNDO que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III – liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

*IV – determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.*

19.1.5. A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 19.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

19.1.6. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 19.1 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 19.1.4 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.2. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

19.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

19.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

I – divulgar fato relevante; e

II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.



19.4.1. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo do item 19.4 acima, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

19.4.2. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.”

(2) Consolidar a redação do Regulamento do Fundo e seus Anexos e Apêndices, para refletir as deliberações aprovadas, nos termos do Anexo I à presente Ata.

(3) Autorizar a Administradora a adotar as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

As deliberações ora aprovadas entrarão em vigor em 28 de abril de 2025.

Os Cotistas, neste ato, representando a totalidade das cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo: (i) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; (ii) tiveram acesso à versão do Regulamento e não possuem quaisquer dúvidas sobre tais alterações; e, (iii) dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente ata, nos termos do art. 79 da Resolução CVM 175.

Os presentes conferem expressa anuência para que a ata da assembleia seja lavrada e por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Os presentes declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a este instrumento, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, as partes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da Ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o(a) Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e, como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Presidente: _____
Maria Antonietta Lumare

Secretária: _____
Cristiani Mendes Gonçalves

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)**



ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF 57.660.236/0001-71**